ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-752/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01898/2012
PROTOCOLO	**:**	1234500
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. IRREGULARIDADE.

A falta de documento comprobatório da publicação, na imprensa oficial, do extrato de contrato ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento de contratação, uma vez que a falta inviabiliza saber se foi cumprido o princípio constitucional da publicidade.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA. IRREGULARIDADE.

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores da contratação e da despesa (empenho/liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos procedimentos de:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 55/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., pela falta de apresentação do documento comprobatório da publicação, na imprensa oficial, do extrato do instrumento contratual, uma vez que a falta inviabiliza saber se foi cumprido o princípio constitucional da publicidade que, ademais, constitui também exigência firmada nas regras da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) execução financeira da contratação, pela desarmonia entre o valor estimado do Contrato e os valores dos documentos das Notas de Empenho de Despesa/Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos, considerando que:

1. os valores das Notas de Empenho da Despesa e das Notas Fiscais apresentadas são equivalentes (R$ **10.865,61**), mas não correspondem nem ao valor estimado da contratação (R$ **234.031,20**) nem ao valor das Ordens de Pagamentos (R$ **10.805,18**), resultando a diferença de valor a ser comprovada, ou anulada, de R$ **223.165,69** (234.031,20 – 10.865,51 = 223.165,69) e, se fosse o caso de anulação, com a necessidade da formalização escrita de Termo de Rescisão Parcial do Contrato, devidamente publicado, consoante exigência legal;

2. o valor das Ordens de Pagamentos foi comprovado apenas em R$ **10.805,18**, ou seja, R$ **60,3**3 menor que o valor das Notas de Empenhos de Despesas e das Ordens de Pagamentos (R$ **10.865,51**);

II - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, pelas irregularidades inscritas nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II** devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versamos autos sobre o Contrato n. 55/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., havendo os técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira, concluído pela irregularidade deles, conforme consta da Análise n. 9115/2014 (peça 14).

Observado o trâmite processual os autos foram remetidos ao Procurador do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10002/2014 (peça 15),assim opinando:

> "- *ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução financeira contratual, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa 076/2013;*
>
> - *aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas, nos termos do art. 44, inciso I, da LC. n.160/2012;*
>
> - *comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*".

É o Relatório.

V O T O

Examinando a contratação em referência, observo que não consta nos autos a cópia da publicação na imprensa oficial do extrato do Contrato n. 55/2011, significando isso o descumprimento, pelo Prefeito Municipal, da regra inscrita no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

No concernente à execução da despesa, verifico que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor estimado do Contrato n. 55/2011	R$ 234.031,20
Notas de Empenho	R$ 10.865,51
Notas Fiscais	R$ 10.865,51
Ordens de Pagamento	R$ 10.805,18

Da leitura desses elementos financeiros, verifico que os valores das Notas de Empenho e das Notas Fiscais apresentadas (R$ 10.865,51) não correspondem ao valor contratado (R$ 234.031,20), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada de R$ 223.165,69 (R$ 234.031,20- R$ 10.865,51 = R$ 223.165,69), e se for esse o caso, a formalização do Termo de Rescisão parcial do Contrato, devidamente publicado nos termos da lei federal apropriada.

Destaco ainda, que as Ordens de Pagamento foram comprovadas em valor menor do que os outros documentos financeiros em R$ 60,33.

Por outro lado, a equipe de apoio técnico observou as ausências de informação quanto ao valor total do Contrato, da Planilha Financeira e do Termo de encerramento do Contrato.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do:

a) descumprimento das prescrições legais;

b) não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregulares os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 55/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101-82, devendo a quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I e 83, da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade dos procedimentos de:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 55/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., pela falta de apresentação do documento comprobatório da publicação, na imprensa oficial, do extrato daquele Contrato, uma vez que a falta inviabiliza saber se foi cumprido o princípio constitucional da publicidade que, ademais, constitui também exigência firmada nas regras da Lei (federal) que dispõe sobre licitações e contratos;

b) execução financeira da contratação, pela desarmonia entre o valor estimado do Contrato e os valores dos documentos das Notas de Empenho de Despesa/Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos, considerando que:

1. os valores das Notas de Empenho da Despesa e das Notas Fiscais apresentadas são equivalentes (R$ **10.865,61**), mas não correspondem nem ao valor estimado da contratação (R$ **234.031,20**) nem ao valor das Ordens de Pagamentos (R$ **10.805,18**), resultando a diferença de valor a ser comprovada, ou anulada, de R$ **223.165,69** (234.031,20 – 10.865,51 = 223.165,69) e, se fosse o caso de anulação, com a necessidade da formalização escrita de Termo de Rescisão Parcial do Contrato, devidamente publicado, consoante exigência legal;

2. o valor das Ordens de Pagamentos foi comprovado apenas em R$ **10.805,18**, ou seja, R$ **60,3**3 menor que o valor das Notas de Empenhos de Despesas e das Ordens de Pagamentos (R$ **10.865,51**);

II - aplicada multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk - CPF n. 836.177.101-82, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, pelas irregularidades inscritas nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**;

III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II** devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator